



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/10/2023 15:31:50.320 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 5671/2019

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
5.671, DE 2019**

Apensado: PLs nº 525/2020 /2023 e nº 3.132/2023

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência; inclui o art. 9º-A no Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conscientização sobre as condições e os direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial, em âmbito federal, o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

§ 1º O mês Setembro Verde possui os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população quanto à necessidade de debater e discutir o comportamento social de maneira a assumir o respeito como um princípio de ação cotidiana;

II - promover a inclusão social da pessoa com deficiência;

III - despertar a sociedade para a luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - divulgar os direitos assegurados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI;

V - preparar a sociedade para receber a pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O Setembro Verde será comemorado anualmente e tem um laço na cor verde como símbolo oficial da campanha.

Art. 2º O Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do Capítulo III com o seguinte art. 9º-A:

“CAPÍTULO III

DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 9º-A. É dever do Estado conscientizar toda a sociedade sobre a deficiência, assim como promover a cultura de respeito à dignidade, às aptidões, aos talentos, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência, de maneira ampla e usando diferentes formas, métodos e tecnologias de comunicação, em formato acessível.

Parágrafo Único. Devem ser adotadas medidas apropriadas, de forma sistematizada e continuada, inclusive por meio de campanhas públicas massivas de conscientização, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência e com a participação de pessoas com deficiência, para efetivação do disposto no caput deste artigo, considerando-se os seguintes aspectos:

I - a utilização de estratégias para promoção do conteúdo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, do modelo de deficiência baseado nos direitos humanos, da percepção da deficiência como parte da diversidade humana e da pessoa com deficiência como titular dos mesmos direitos garantidos às demais pessoas;

II - a disseminação de informações qualificadas sobre a deficiência e os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Facultativo e por leis e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, inclusive para as famílias das pessoas com deficiência;

III - o combate permanente e continuado a estereótipos, estigmas, mitos, crenças, preconceitos, atitudes discriminatórias, de intolerância, de ódio e quaisquer outras práticas nocivas em relação à condição de deficiência e às pessoas com deficiência;

IV - a inclusão, na formulação e implementação de políticas públicas, de previsão de tratamento igualitário e não discriminatório em relação às pessoas com deficiência, assegurada a incorporação de medidas, inclusive de ações afirmativas, que possibilitem o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas;

V - o incentivo à participação de empresas na realização de ações no campo da responsabilidade social que visem promover condições de igualdade de tratamento e não discriminação em seus ambientes sociais, em relação às pessoas com deficiência, e a incluir medidas e ações sobre diversidade em suas políticas de recursos humanos;

VI - a promoção de percepção positiva e realista das pessoas com deficiência, com ênfase em suas aptidões, talentos e potenciais de contribuição para o respeito à diversidade humana, às diferenças, ao bem-estar social e ao desenvolvimento do país, destacando, inclusive, as barreiras enfrentadas para o exercício de seus direitos de cidadania em igualdade de condição com as demais pessoas;

VII - a capacitação e envolvimento da sociedade civil organizada na luta contra a discriminação em razão da deficiência, em todas as áreas da vida comunitária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - o estímulo para estabelecimento de planos e estratégias de conscientização social sobre a deficiência e os direitos das pessoas com deficiência, em nível regional e local, vinculados à interação e participação dos membros das respectivas comunidades;

IX - a provisão permanente e continuada de programas e treinamentos para a conscientização e sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos, direcionados para profissionais de mídia, para autoridades públicas, servidores públicos, agentes públicos ou privados que atuam em obras, serviços, equipamentos e instalações públicas, abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo;

X - a disseminação de boas práticas relativas à conscientização sobre a dignidade, os direitos, as aptidões, talentos e potencialidades da pessoa com deficiência e para a desconstrução de estereótipos, estigmas, preconceitos, mitos, crenças, atitudes discriminatórias, intolerantes e outras práticas nocivas à inclusão social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, em todas as áreas da vida comunitária;

XI - a rejeição pública e tempestiva de atos de preconceito, discriminação, intolerância e violência contra a pessoa com deficiência;

XII - o fomento de discurso político inclusivo que reflita a compreensão e o respeito pelas diferenças e que promova o direito à igualdade e enfatize o valor de uma sociedade diversificada, a fim de garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos de cidadania;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII - o uso de tecnologias e abordagens inovadoras em campanhas de conscientização e na disseminação de boas práticas;

XIV - o fomento, em todos os níveis do sistema educacional, do desenvolvimento de uma cultura de respeito à dignidade, aos talentos, às aptidões, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência;

XV - a orientação aos órgãos de mídia para que retratem as pessoas com deficiência de maneira respeitosa e compatível com o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e desta Lei, inclusive alertando para os efeitos negativos decorrentes do uso de estereótipos, estigmas, preconceito, discriminação e quaisquer outras práticas nocivas em relação à dignidade e aos direitos das pessoas com deficiência.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente

